



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

**PARECER**  
**VOTO DO RELATOR**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Legislativo nº. 371, de 18 de novembro de 2025, de autoria da Vereadora JEU NUNES, que: **"INSTITUI O PROGRAMA JOVEM CIENTISTA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DESTINADO A FOMENTAR TALENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO ENTRE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Vem a proposição de Projeto de Lei do Legislativo à Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa para emissão de Parecer, como previsto no art. 49, inciso I do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

Nos termos do art. 79, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, foi solicitado ao Relator a expedição de seu parecer fundamentado e voto.

É o relatório.

Tudo visto e examinado, passa-se à fundamentação do parecer e voto.

**FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Digna Comissão de Legislação, Justiça, Redação Final e Legislação Participativa, o presente Projeto de Lei do Legislativo, sob exame tem por objetivo **INSTITUI O PROGRAMA JOVEM CIENTISTA NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA, DESTINADO A FOMENTAR TALENTOS EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO ENTRE ESTUDANTES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL.**

O projeto em tela, ao instituir diretrizes para a formulação de políticas públicas, insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, visto que trata de demandas de educação pública diretamente presentes na realidade local.

No plano dos direitos fundamentais, a Constituição (art. 6º) reconhece a educação como direito social, assegurando a todos o acesso a uma educação de qualidade. O art. 205 dispõe que a educação é dever do Estado e direito de todos, a ser desenvolvida visando ao pleno



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

---

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A proposição, ao instituir a referida política, reforça esses valores constitucionais, alinhando-se também ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF). A iniciativa parlamentar também é constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no ARE 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), fixou tese no sentido de que não usurpa a competência privativa do Executivo lei de iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não crie cargos, funções, nem altere a estrutura administrativa ou o regime jurídico de servidores. O PL em análise não inova na estrutura da Administração, apenas direciona e integra ações que já são de competência das secretarias municipais.

No que se refere ao aspecto financeiro, verifica-se que o Projeto em análise contempla medidas que podem gerar despesas ao Poder Executivo. Embora algumas ações sejam apresentadas como diretrizes, sua implementação prática pressupõe custos públicos. Dessa forma, é indispensável a apresentação prévia da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, em estrita observância ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a proposição envolve ações que podem resultar em aumento de despesa ou necessidade de ampliação de serviços públicos já existentes.

A elaboração desse estudo constitui requisito formal obrigatório, cuja ausência acarreta vício de constitucionalidade, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em julgados recentes que reafirmam a necessidade de impacto financeiro para proposições legislativas que impliquem custos adicionais ao ente federado. Assim, a apresentação da estimativa pelo Poder Executivo é condição necessária para garantir a regularidade formal da proposição, assegurando o cumprimento dos princípios da responsabilidade fiscal, da eficiência administrativa e da gestão adequada dos recursos públicos, o que fora juntado no projeto justificativa do impacto financeiro.

O projeto não afronta qualquer mandamento constitucional, não há também que se falar em vício quanto à iniciativa do Projeto, pois não afronta qualquer dos mandamentos constitucionais ou legais sob esse aspecto, motivo pelo qual não incorre em nenhum vício de constitucionalidade formal. Nos termos que trata a matéria e em conformidade com a

**Divisão Legislativa-Parecer nº. 266/2025.**

---



**"BRASIL - DO CABURAÍ AO CHUÍ"**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

Deste modo, não vislumbra óbices, quanto ao Projeto de Lei do Legislativo relevante aos aspectos a serem observados e diante do exposto, ao pretendido, visto que a presente matéria trata de um Projeto de Lei constitucional, por não afrontar qualquer norma legal ou constitucional vigente, atendendo aos pressupostos legais, razão pela qual se opina pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO.**

**CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, manifesta-se pela **CONSTITUCIONALIDADE, VOTAÇÃO E APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei do Legislativo nº. 371/2025.

Boa Vista – RR, 15 de dezembro de 2025.

  
**VEREADOR BRUNO PEREZ**  
**MEMBRO**  
**RELATOR**